

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2004

P6_TA(2004)0107

Prolongamento do programa de acção comunitária no domínio da protecção civil *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/847/CE no que respeita ao prolongamento do programa de acção comunitária no domínio da protecção civil (COM(2004)0512 — C6-0111/2004 — 2004/0162(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004)0512) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0111/2004),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0050/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Solicita à Comissão que apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de Junho de 2006, com uma avaliação do prolongamento do programa de acção comunitária no domínio da protecção civil;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

P6_TA(2004)0108

Protecção dos recifes de coral de profundidade do oceano Atlântico *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 850/98 no respeitante à protecção dos recifes de coral de profundidade dos efeitos do arrasto em determinadas zonas do oceano Atlântico (COM(2004)0058 — C5-0074/2004 — 2004/0020(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004)0058) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o artigo 37º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0074/2004),
- Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0037/2004),

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2004

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
2. Insta a Comissão a alterar a sua proposta em conformidade, nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1

CONSIDERANDO 1 BIS (novo)

(1 bis) O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2371/2002 estabelece igualmente que os princípios da boa governação pelos quais se rege a Política Comum das Pescas incluem um processo de tomada de decisões baseado em pareceres científicos sólidos, assim como a ampla participação dos interessados em todas as fases da política. Tal significa que os Conselhos Consultivos Regionais devem ser consultados sobre a gestão das pescas nos domínios em que são propostas medidas comunitárias em matéria de conservação e gestão.

Alteração 2

CONSIDERANDO 3 BIS (novo)

(3 bis) A protecção destas zonas contra o impacto adverso da actividade da pesca é totalmente consentânea com as disposições estabelecidas nos artigos 5º e 6º do Acordo das Nações Unidas de 1995 (*) relativo à conservação e à gestão das populações de peixes, nomeadamente com as disposições que requerem a aplicação da abordagem cautelara e a protecção da diversidade biológica no meio marinho.

(*) JO L 189 de 3.7.1998, p. 17.

Alteração 3

CONSIDERANDO 4

(4) De acordo com os dados científicos disponíveis, a recuperação destes habitats após a sua danificação por artes de arrasto rebocadas pelo fundo é impossível ou muito difícil e lenta. É, pois, conveniente proibir a utilização de **redes de arrasto pelo fundo e de artes semelhantes** nas zonas em que estes habitats ainda se encontram num estado de conservação favorável.

(4) De acordo com os dados científicos disponíveis, a recuperação destes habitats após a sua danificação por artes de arrasto rebocadas pelo fundo é impossível ou muito difícil e lenta. É, pois, conveniente proibir a utilização de **artes de pesca susceptíveis de causar danos reais aos recifes de coral** nas zonas em que estes habitats ainda se encontram num estado de conservação favorável.

Alteração 7

ARTIGO 1º

Artigo 30º, nº 4, introdução (Regulamento (CE) nº 850/98

4. É proibido **aos navios** utilizar redes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operam em contacto com o fundo do mar nas zonas delimitadas por uma linha que une as seguintes coordenadas:

4. É proibido utilizar **artes de pesca susceptíveis de causar danos reais aos recifes de coral e aos seus habitats, nomeadamente** redes de arrasto pelo fundo, **redes de emalhar fundeadas** ou redes rebocadas similares que operam em contacto com o fundo do mar nas zonas delimitadas por uma linha que une as seguintes coordenadas:

Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2004

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 4

ARTIGO 1^o

Artigo 30, n.º 4 bis (novo) (Regulamento (CE) n.º 850/98)

4 bis. Os Conselhos Consultivos Regionais serão consultados sobre a execução do n.º 4.

Alteração 5

ARTIGO 1^o

Artigo 30, n.º 4 ter (novo) (Regulamento (CE) n.º 850/98)

4 ter. Dois anos após a sua entrada em vigor, a proibição estabelecida no n.º 4, bem como a definição das coordenadas que figuram nas alíneas a) e b) do mesmo número, serão revistas à luz das últimas informações científicas disponíveis.

Alteração 8

ARTIGO 1^o

Artigo 30, n.º 4 quater (novo) (Regulamento (CE) n.º 850/98)

4 quater. A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2005, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avaliará o estado de conservação de outras zonas de habitats de águas profundas com idêntico grau de vulnerabilidade, situadas nas águas da UE. Com base nesse relatório, o Conselho decidirá sobre todos os aditamentos necessários à lista contida no n.º 4.

P6_TA(2004)0109

Orientações em matéria de estratégias políticas

Resolução do Parlamento Europeu sobre as orientações em matéria de estratégias políticas da Comissão Barroso

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua decisão de 22 de Julho de 2004 que elegeu José Manuel Durão Barroso como Presidente da Comissão,
- Tendo em conta a sua decisão de 18 de Novembro de 2004 ⁽¹⁾ que elegeu a Comissão indigitada para o período de 22 de Novembro de 2004 a 31 de Outubro de 2009,
- Tendo em conta a sua resolução de 18 de Novembro de 2004 ⁽²⁾ sobre a eleição da nova Comissão,
- Tendo em conta o actual acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão, aprovado na Conferência dos Presidentes em 29 de Junho de 2000,
- Tendo em conta os compromissos assumidos pela Comissão no que diz respeito à programação legislativa e o respectivo calendário, aprovado pela Conferência dos Presidentes em 30 de Janeiro de 2002,
- Tendo em conta o n.º 4 do artigo 103.º do seu Regimento,

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P6_TA(2004)0064.

⁽²⁾ Textos Aprovados, P6_TA(2004)0063.